



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2017

1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação-CPL da Prefeitura Municipal de Castanhal, nomeada pela Portaria n.º 040/17 de 02/01/2017, com arrimo no que dispõe o Art. 24, Inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21/06/93 – *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”* que dispõe sobre o estado de emergência à execução dos atos de gestão administrativos essenciais, bem como a prestação de serviços de assistência à saúde com a contratação de empresa especializada na execução com procedimentos em serviços do Programa Rede Cegonha; Cirurgias Gerais, Ortopédicas, Assistência ambulatorial e hospitalar.

Considerando que o mérito em questão se trata de serviços de caráter continuado realizado por esse prestador, no qual o processo de credenciamento ainda está tramitando e visando manter a regularidade nos processos de contratualização de serviços SUS, bem como a continuidade no atendimento à população, uma vez que tais serviços são essenciais aos usuários do SUS deste município e municípios pactuados, e que a paralização dos mesmos pode acarretar danos irreparáveis a saúde da população. Assim, a essencialidade do serviço assegura a continuidade dos serviços aos habitantes no âmbito da Associação Beneficente São José ABSJ entidade mantenedora do Hospital São José quando prestados no atendimento aos



pacientes que procuram essa unidade de saúde, como também forma de prevenção nas diversas (a)normalidade prestadas aos usuários do sistema de saúde deste município.

O intuito de solicitarmos dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, inciso IV, que visa dar celeridade a regularização do estado de urgência que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal assim, buscamos agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados a população e minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta do atendimento médico e dos outros procedimentos que venham necessitar a vida do usuário.

Diante do exposto é de extrema necessidade os serviços de assistência à saúde citados acima, configurando neste caso uma situação de emergência (Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV) e porque não dizer urgência, pois há situações de emergência que necessitam de uma intervenção urgente, ou seja, que não podem se prolongar.

Desse modo, com fundamento na lei acima e na 8080/90, Art. 2º, podemos dizer que “as ações e serviços de saúde, executados isoladas ou conjuntamente em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado”, evidencia:

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Pensando assim tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta dos serviços em tese, com a máxima urgência, como forma de garantir os indispensáveis serviços de assistência à saúde, possibilitando que os atendimentos não sejam interrompidos, ou transferidos a unidades longínquas o que poderá ocasionar maiores transtornos a pacientes, quiçá correndo o risco de maior complicação pelo prazo do atendimento, e para que isso não ocorra a saúde tem fatores determinantes e condicionante ao bens e serviços essenciais como menciona o Art. 3º da Lei 8080/90 e seu **parágrafo Único** que se destina a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.



Ainda neste liame, a referida empresa não descontinuou seu atendimento ao usuário e sim garantiu assiduidade aos seus serviços prestados a comunidade do Sistema Único de Saúde (SUS). Não obstante, a Lei nº 8.142, de 28/12/1990 em seu Art. 2º, inciso IV determina que os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) sejam alocados como coberturas das ações e serviços de saúde a serem implantados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal e acrescenta em seu parágrafo único:

“Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde”.

As ações e serviços público e privado de saúde contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstos no Art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

- a) UNIVERSALIDADE – de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- b) INTEGRALIDADE – ações de serviços curativos e preventivos individuais e coletivos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- c) IGUALDADE – da assistência a saúde, sem preconceito ou privilégios de qualquer espécies.

Ressaltamos que os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II, II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação esta dentro dos limites estabelecidos no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta. Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º



8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Segundo o Acórdão do TCU nº 740/2004-Plenária, nos casos de prorrogação do prazo de vigência contratual, os termos de aditamento devem ser celebrados **previamente à expiração do prazo** previsto na avença, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual.

Tal medida cuida-se dos fatos que não foram adotadas em tempo hábil, pela administração anterior, tanto para a celebração de prorrogação de prazo de vigência contratual, ou quanto da verificação de extrapolação do prazo de vigência, o que demandaria, portanto, novo processo licitatório, levando a nova gestão promover a contratação emergencial à empresa Associação Beneficente São José-ABSJ entidade mantenedora do Hospital São José, para realizar procedimentos em serviços de Cirurgias Gerais e Ortopédicas, com retaguarda de UTI do Programa Rede Cegonha do Governo Federal, dada a essencialidade do serviço.

Assim, para não se mostrar razoável a interrupção desse serviço, até a conclusão de um procedimento licitatório capaz de suprir as necessidades advindas da situação emergencial atual, a CPL manifesta-se pela possibilidade de contratação da empresa Associação Beneficente São José-ABSJ, localizada à Av. Presidente Getúlio Vargas, 3505 Sala ABJS, lanetama – Castanhal-Pará, CNPJ nº 26494265/0001-87, CNES-PA 0007641, dispensa de licitação, obedecidos os critérios legais.

2. DO FUNDAMENTO JURIDICO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Outrossim, conforme informações fornecidas pela Coordenação Financeira, o preço proposto para aquisição compatibiliza-se aos já praticados no mercado, no qual mantiveram-se o estabelecido no contrato anterior, o que



denota a **JUSTIFICATIVA DO PREÇO** a que alude o inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, assim a possibilidade de dispensa encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto sua realização de Avaliação de Desempenho.

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento. Assim, em consonância ao que preceitua o Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta dispensa.

Nesse diapasão, o valor total estimado de serviços de procedimentos será R\$ 1.630.932,06 (Hum seiscentos e trinta mil, novecentos e trinta e dois reais e seis centavos), sendo que estes **preços ora apresentados são equitativos aos já realizados pelo prestador**, seja para particulares seja para entes públicos. Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres municipais, nos restando assim cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

Assim, remetemos nossa justificativa ao Ordenador de despesa para às providências cabíveis.

Castanhal-Pará, 27 de abril de 2017.

Moacir Cavalcante da Silva
Presidente da C.P.L.

Marinete do S. R. Gomes
Secretário da C.P.L

Sílvio Roberto M. dos Santos
Membro da C.P.